

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

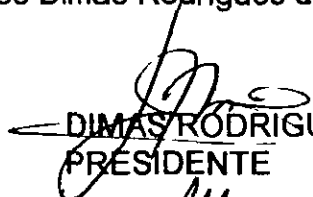
Processo nº. : 11020.000613/93-80
Recurso nº. : 117.803
Matéria : IRPF - Exs.: 1989 e 1990
Recorrente : AURÉLIO BARP
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 11 DE MAIO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.784

IRPF - RENDIMENTO CÉDULA H - Ex.: 1988 – O arbitramento de renda consumida nos termos do artigo 678 do RIR/80 e do artigo 6º da Lei 8.021/90, é medida extrema e só pode ser utilizado quando constatado os sinais exteriores de riqueza. Uma vez não constatado que os documentos apresentados para comprovar o custo da obra eram imprestáveis ou que eram insuficientes para executar referida obra, não cabe o arbitramento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AURÉLIO BARP.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de conversão do julgamento em diligência e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Dimas Rodrigues de Oliveira e Sueli Efigênia Mendes de Britto.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRÉSIDENTE


RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA.

mf

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.000613/93-80

Acórdão nº. : 106-10.784

Recurso nº. : 117.803

Recorrente : AURÉLIO BARP

RELATÓRIO

O recorrente foi intimado em novembro de 1992, fl. 01, para apresentar esclarecimentos sobre construções realizadas constantes de sua declarações de rendimentos referentes aos anos base de 1988 a 1991.

Com base nos elementos apresentados, foi emitida notificação de lançamento de fl. 155, para exigência do imposto de renda na pessoa física, por acréscimo patrimonial a descoberto nos exercícios de 1989 e 1990, decorrente de arbitramento de custo de obra com base em índices do SINDUSCON.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal, fls. 156 a 159, a fiscalização, a partir dos dados coletados junto a Prefeitura Municipal em confronto com as declarações de rendimentos, constatou que o contribuinte realizou a construção de um imóvel, apurando divergências em relação ao custo da referida obra assim se expressando:

"As diferenças que foram apuradas, decorrentes, estas, de obra realizada pelo contribuinte, resultaram do critério adotada objetivando efetuar-se uma avaliação criteriosa dos custos dispendidos na obra, adotando-se, desta forma, como parâmetro, no presente lançamento, para obtenção do custo de metro quadrado, os índices fornecidos pelo SINDUSCON – Sindicato das Indústrias da Construção Civil do Estado do Rio Grande do Sul.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.000613/93-80
Acórdão nº. : 106-10.784

O parâmetro adotado corresponde ao CUB – Custo Unitário Básico os quais aplicados, representam e retratam com maior precisão os efetivos gastos de construção realizados na proporção de 0,50 do CUB/m².

Em sua impugnação afirma inicialmente que a área construída é menor do que a considerada pela fiscalização.

Contesta a utilização dos índices fornecidos pelo SINDUSCON, alegando ainda que não foi considerado pela fiscalização o valor pago referente a contribuição previdenciária incidente sobre toda a obra. Afirma também que o atuante sem desclassificar ou invalidar os comprovantes relacionados nas 21 relações de despesas da obra, entendeu que o contribuinte deveria gastar com sua construção 50% do CUB/SINDUSCON.

Finaliza afirmando que realizou a construção com as mercadorias e serviços discriminados nas 21 relações de despesas anexando laudo técnico da empresa Aguzzoli Engenharia Ltda. comprovando que a obra se deu exatamente com aquelas mercadorias e serviços relacionados, requerendo perícia no bem e na documentação oferecida.

A decisão recorrida, fls. 187 a 195, manteve parcialmente o lançamento pela redução da parcela relativa a TRD no período entre 04.02.91 a 29.07.91 em face do disposto no artigo 1º da IN SRF nº 32/97 e Decreto nº2.194/97.

Cientificado da decisão em 31/07/98, o contribuinte apresentou recurso em 01/09/98, alegando inicialmente que já havia oferecido toda a documentação original em 1992, e que, junto com a impugnação, apresentou vários documentos que comprovam ser perfeitamente possível construir-se aquela obra com os gastos apresentados nas 21 relações.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.000613/93-80
Acórdão nº. : 106-10.784

Contesta a utilização do custo pelos índices do SINDUSCON, pelos seguintes motivos:

Primeiramente porque o pavilhão edificado pelo recorrente em muito difere de um apartamento e que como já demonstrado no laudo pericial da firma Aguzzoli Engenharia Ltda., já anexado é perfeitamente possível construir-se a obra em caso a um dispêndio de 30% do CUB;

A fiscalização em nada atacou os bens apresentados. Para que a autoridade fiscal procedesse o lançamento deveria considerar os gastos apresentados como inadequados, afirmando que a fiscalização simplesmente silenciou quanto à contabilidade que o recorrente ofereceu à repartição fiscal;

Não há como aquilatar-se um custo médio apresentado por um sindicato com aquele obtido pelo contribuinte que com dedicação exclusiva faz e administra seu simples empreendimento.

Para que o fisco atribua o valor excedente ao gasto pelo recorrente deveria cabalmente demonstrar onde teria ele gasto mais do que as notas apresentadas, e que por isso não há como vingar o auto de infração.

Pleiteia ainda que o lançamento deve ser anulado face a não realização de perícia requerida expressamente pelo recorrente que tinha como elemento número um, o pedido para demonstrar e comprovar que com os gastos apresentados seria perfeitamente possível construir-se o pavilhão. Inaceito este pedido de perícia e verificação técnica, deve ser anulado o lançamento por cerceamento de defesa.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.000613/93-80
Acórdão nº. : 106-10.784

Alega ainda que a perícia se faz necessária eis que a área efetivamente construída foi de 2.069,36 metros quadrados, que se mantém até hoje. A fiscalização tomou como base 2.397,19, um valor a mais em 14% da obra total.

R

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.000613/93-80
Acórdão nº. : 106-10.784

VOTO

Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, Relator

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, com nova redação dada pela Lei n.º 8.748/93, portanto dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de notificação de lançamento para exigência de imposto de renda na pessoa física, em função de acréscimo patrimonial a descoberto, decorrente de arbitramento de custo de construção com base em índices do SINDUSCON.

De acordo com os documentos constantes dos autos, verifica-se que o recorrente preencheu as planilhas de fls. 122 a 142, relacionando as despesas da obra, mensalmente, tendo inclusive apresentado laudo técnico da referida construção.

O artigo 894 do RIR/94, que trata do lançamento de ofício, dispõe em seu parágrafo único que os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão.

Nos autos, não consta demonstração, por parte do fisco, de que os valores apresentados como custo da obra, de alguma forma, não correspondem à realidade, para que sejam considerados insatisfatórios ou insuficientes.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.000613/93-80
Acórdão nº. : 106-10.784

Desta forma, entendo que fica prejudicado o arbitramento para efeito de determinar o referido custo da obra em questão.

Em face disto, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de maio de 1999



RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.000613/93-80
Acórdão nº. : 106-10.784

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **21 JUN 1999**


~~DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA~~
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em **31/03/2000**


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL